

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.127, DE 2016

Inclui o parágrafo único ao art. 78 e modifica a redação do caput do art. 126, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.127, de 2016, de autoria do Deputado Lucas Vergilio, pretende incluir parágrafo único ao art. 78 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e, ainda, modificar a redação do caput do art. 126, do referido Decreto-Lei, com a inclusão de §§ 1º e 2º.

A primeira modificação pretende fixar a atribuição de responsabilidade objetiva “da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo”, assegurando àquela sociedade o direito de regresso.

A outra alteração diz respeito ao “isolamento” do corretor de seguros nas ações de responsabilização civil por prejuízos causados quando agir com culpa ou dolo.

Nesse caso, os ajustes propostos se referem:

- a) ao estabelecimento de marco temporal, que passa a ser o período anterior à data da efetivação, da renovação, e da vigência do contrato de seguro objeto do litígio; e
- b) ao afastamento da incidência de solidariedade passiva “entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, ou entre o corretor de seguros e o segurado ou o estipulante, nas postulações deduzidas em juízo, que tenham como objeto o pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimentos de valores relacionados ao correspondente contrato de seguro, ou em questões sobre o cumprimento de condições e cláusulas contratuais firmadas, ou sobre a

intermediação do negócio, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário”.

Conforme justifica o autor, tal medida se faz necessária em razão de os consumidores não compreenderem a diferença entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, levando-os a entender que “o corretor de seguros personifica a própria sociedade seguradora, o que, de fato e de direito, não é correto ou verdadeiro”.

Além desta Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito e a adequação financeira e orçamentária, a matéria estará igualmente sujeita ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que observará, inclusive, o mérito da proposição.

O Projeto de Lei nº 5.127, de 2016, está submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita sob o regime ordinário.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 03 e 10/07/2017, e que foi reaberto pelo período de 26/08 a 05/09/2019, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando alterações diretas na

receita ou na despesa da União. De fato, a proposição repercute apenas na esfera das relações entre agentes privados, ao estabelecer responsabilização objetiva das sociedades seguradoras em questões relativas à operação do negócio, cabendo-lhes o direto de regresso em face de terceiros; o projeto estatui, ainda, que os corretores de seguros, de seu lado, poderão ser acionados civilmente na eventualidade de ocorrência prejuízos derivados de sua ação dolosa ou culposa.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendo que, tal qual justifica o autor, a inclusão do corretor em causas que envolvam a prestação de serviço da seguradora é uma medida injusta e desigual.

Muitas vezes, ao recorrer ao judiciário para buscar direitos suprimidos pelas empresas seguradoras, os clientes acabam levando a compor o polo passivo da lide o corretor de seguros.

Posso dizer até que isso é natural, uma vez que, para o cliente, o corretor é um “funcionário” da seguradora. É o corretor quem faz a interface entre a seguradora e o segurado, o que leva o leigo a entender a participação do corretor de maneira equivocada.

Acrescente-se a isso o fato de, por motivos gananciosos de obter lucros cada vez maiores, as seguradoras não fornecerem prontamente telefones de contato para que os segurados tenham suas reclamações

atendidas. Fazendo buscas nas páginas da internet, não se encontram números telefônicos, mas listas de respostas pré-formatadas que raramente esclarecem o segurado. Ademais, quando existe um sistema de “conversação” geralmente é operado por robôs que não entendem o que o cliente realmente deseja.

Com isso, acaba o corretor sendo acionado para prestar o atendimento que caberia à seguradora.

Sendo sujeito passivo de ação de responsabilização civil, por mais que, ao final, seja considerado o pleito improcedente, o corretor já incorreu em custos de defesa totalmente descabidos e irrecuperáveis.

A proposição apresentada é meritória, no sentido de procurar isolar o corretor de ações decorrentes de disputas às quais não deu causa.

Em face do exposto, **VOTO**:

- **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.127 de 2016; e

- no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.127 de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator